



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: SME / SMECPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SME

PARA: SME / EDEL6 - ALIMENTAÇÃO

Para análise sobre os itens não adquiridos.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

193.1 - ITENS_NAO_ADQUIRIDOS_PE_201_2024.PDF

Curitiba , 11 de junho de 2025 - 09:35:57

Assinado eletronicamente por Talitha Shara Miquelasso - 159456 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 159456 em 10/02/2026 às 09:32:15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2024 SME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BÁSICOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Prezados Gestores:

No dia 17/12/2024, a Pregoeira realizou a abertura do Pregão em epígrafe.

Acessaram o processo 27 (vinte e sete) empresas, sendo que dessas 15 (quinze) enviaram propostas, este processo contava com 32 itens disponíveis, porém destes, 03 ficaram sem proposta, restando desta forma DESERTO/FRACASSADO.

Destes 03 itens, 01 não recebeu lances durante a fase de propostas, e os demais as empresas foram desclassificadas, após a análise pelos gestores do catálogo ou amostra física.

Destaco que a publicação do edital atendeu plenamente a legislação, pois foi publicado no site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br e D.O.M, dando o prazo de 8 dias úteis entre a publicação e sua abertura.

Sendo assim, encaminho o processo para manifestação e considerações em relação as seguintes questões:

1. Avaliar se a licitação ocorreu regularmente, sem qualquer circunstância em sua fase interna que possa ter restringido o acesso a eventuais participantes;
2. Deve ser confirmada a adequação de preços aos de mercado, no momento da abertura do certame;
3. Se a especificação do objeto porventura não restringiu em demasia a possibilidade de acudirem mais interessados, por conter especificações desnecessárias ou fora da realidade de mercado.

Após manifestação retornar o processo com as considerações solicitadas.

Respeitosamente,

Talitha Shara Miquelasso
Pregoeira
Matrícula 159456 / 166542
Portaria nº 06/2025



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: SME / EDEL6 - ALIMENTAÇÃO

PARA: SME / EDEL - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA

Segue documento para assinatura do Diretor. Após encaminhar para SMECPL.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

194.1 - 7. INFORMAÇÃO SMECPL.PDF

Curitiba , 29 de janeiro de 2026 - 10:30:31

Assinado eletronicamente por CRISTIANE ALVES SILVA - 197235 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 197456 em 10/02/2026 às 09:32:16

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA
AV. JOÃO GUALBERTO, 623 | ALTO DA GLÓRIA
CURITIBA | PARANÁ | CEP 80030 000
41 3350 3131
WWW.CURITIBA.PR.GOV.BR



Prefeitura de
CURITIBA

À SMECPL

PROTOCOLO: 01-213835/2024

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios Básicos através do Sistema de Registro de Preços - PE 201/2024

Em atenção ao solicitado no mov. 193.1 acerca dos itens não adquiridos no PE 201/2024, informamos que:

- a licitação ocorreu regularmente, sem qualquer ocorrência em sua fase interna que tenha restringido o acesso de eventuais participantes.
- os preços estavam adequados aos praticados no mercado, no momento da abertura do certame.
- a especificação dos itens 15, 26 e 27, que não foram adquiridos, está compatível com a realidade do mercado e não restringiu a participação de interessados.

Eduardo Soares Moura
Diretor

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talita Silva Miquelato - Matrícula 159456 em 10/02/2026 às 09:32:15



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: SME / EDEL - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA

PARA: SME / SMECPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SME

À SMECPL para sequência dos trâmites.

Curitiba , 30 de janeiro de 2026 - 15:46:37

Assinado eletronicamente por Tane Silvana Sumi Forgati - 166644 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 15945 em 10/02/2026 às 09:32:16



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: SME / SMECPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SME

PARA: PGM / NAJSME - NUCLEO DE ASSESSORAMENTO JURIDICO - SME

Segue para parecer referente aos itens não adquiridos no processo PE 201/2024, após manifestação dos gestores (mov. 194.1).

Curitiba , 30 de janeiro de 2026 - 16:08:12

Assinado eletronicamente por Talitha Shara Miquelasso - 159456 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 159456 em 10/02/2026 às 09:32:16



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: PGM / NAJSME - NUCLEO DE ASSESSORAMENTO JURIDICO - SME

PARA: PGM / NAJLC - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES E CONTRATOS

Para continuidade dos trâmites, Att

Curitiba , 30 de janeiro de 2026 - 17:28:45

Assinado eletronicamente por DORAH DOS SANTOS FABRIS - 50510 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 15945 em 10/02/2026 às 09:32:16



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: PGM / NAJLC - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA: PGM / NAJLC10 - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES CONTRATOS 10

PARA: PGM / NAJLC8 - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES CONTRATOS 8

Ao NAJ/LC 10 e NAJ/LC 8

Considerando as Portarias n.º 61/23 e 62/23-PGM e alterações, encaminhamos os autos para análise. Informamos que a Autoria do Parecer Jurídico será do Dr. Cícero Staut e, a coautoria será do Dr. Ricardo Palazzi.

Após, retorno ao NAJ/LC.

Curitiba , 30 de janeiro de 2026 - 19:46:00

Assinado eletronicamente por Antonio Carlos Cyrino Affonso - 71691 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shana Affonso - Matrícula 159456 em 16/02/2026 às 09:32:16



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: PGM / NAJLC8 - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES CONTRATOS 8

PARA: PGM / NAJLC - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES E CONTRATOS

assinado o parecer 240/2026 em coautoria

Curitiba , 03 de fevereiro de 2026 - 10:44:44

Assinado eletronicamente por Ricardo Luiz Palazzi - 161380 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 15943 em 10/02/2026 às 09:32:16



Prefeitura Municipal de Curitiba

Descrição do Trâmite - Parecer

Protocolo: 01-213835/2024

DE: PGM / NAJLC10 - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES CONTRATOS 10

PARA: PGM / NAJLC - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES E CONTRATOS

Parecer em anexo.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

200.1 - 64706.PDF

Curitiba , 03 de fevereiro de 2026 - 15:07:40

Assinado eletronicamente por Cicero Juliano Staut da Silva - 146732 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 139456 em 10/02/2026 às 09:32:16



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-213835/2024

INTERESSADO: SME

ASSUNTO: LICITAÇÃO DESERTA E FRACASSADA

PARECER Nº: 240/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DESERTA EM UM ITEM, FRACASSADA EM OUTROS. EXIGÊNCIA DO TCE/PR. NECESSIDADE DE AFERIR CAUSA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO.

CONSULTA

Versa o processo sobre solicitação de manifestação jurídica desta PGM-NAJ/LC quanto a procedimento licitatório, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS BÁSICOS: ARROZ INTEGRAL, CANJICA BRANCA, ARROZ PARBOILIZADO, FEIJÃO CARIOCA, FEIJÃO PRETO, LENTILHA, ARROZ BRANDO, FARINHA DE MANDIOCA, FARINHA DE TRIGO, FUBÁ DE MILHO, SAGU, AMIDO DE MILHO, ÓLEO DE SOJA, SAL REFINADO, MASSINHA DE SOPA, MACARRÃO PARAFUSO, LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO, SUCO DE UVA, POLVILHO DOCE, POLVILHO AZEDO, CHÁ MATE INFUSÃO, VINAGRE DE ÁLCOOL, FERMENTO EM PÓ QUÍMICO, EXTRATO DE TOMATE, SUCO DE MAÇÃ, CACAU EM PÓ”, em razão de dois itens que restaram fracassados e um deles deserto, na realização do Pregão Eletrônico nº 201/2024 – SME.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS****I – RELATÓRIO:**

O presente protocolo tem origem na realização do Pregão Eletrônico nº 201/2024 – SME, que, em suma, visava ao fornecimento de alimentos básicos, conforme especificações contidas no formulário proposta e anexos, partes integrantes do Edital.

Ocorre que, conforme Edital de Resultado de Julgamento (mov. 185), três itens não foram adquiridos (15, 26 e 27).

A solicitação de análise jurídica nos casos em que o certame for considerado deserto ou fracassado decorre do Acórdão nº. 3.638/15 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº. 962519/14 – Publicado em 18.08.2015).

Acosta-se, ao presente, como relevante a este momento processual:

1. Edital do Pregão Eletrônico – PE n. 201/2024 – SME, mov. 115.2;
2. Histórico e Mapa Comparativo de Lances, mov. 118;
3. Ata e Edital de julgamento, em que diversas empresas restaram desclassificadas por não atender exigências editalícias, mov. 185;
4. Resultado final, mov. 186.1;
5. Informação e encaminhamento aos gestores quanto aos itens deserto e fracassados, mov. 193.1;
6. Resposta, mov. 194.1;
7. Solicitação de análise jurídica, com exposição do item fracassado, mov. 196.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Inicialmente alerta-se, apenas, que a atribuição do órgão de assessoria jurídica, em processos administrativos que envolvam contratações públicas e outros ajustes administrativos, limita-se à análise de formalidades legais, uma vez que não se pode exigir do profissional jurídico conhecimento técnico de outras áreas que não as do Direito.

Portanto, questões técnicas e outras atinentes ao mérito do ajuste administrativo não cabem ser analisadas pelo órgão de consultoria jurídica, a quem compete apenas zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo.

A finalidade do parecer é instruir a autoridade com as considerações jurídicas a respeito da matéria questionada, fornecendo o substrato necessário a uma decisão administrativa consciente e alinhada às exigências do Direito Público.

Parecer jurídico, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.*”¹

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 377.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sendo assim, a SME poderá optar por solução jurídica diversa daquela exposta pelo parecerista, em razão de argumento de ordem técnica relacionado à área de atuação ou mesmo com base em outros argumentos jurídicos, inclusive contrários ao presente parecer, desde que devidamente justificada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – DO INSTITUTO DA LICITAÇÃO

Primeiramente, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem hipóteses de contratação direta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GRIFO NOSSO).

A licitação pública, portanto, pode ser conceituada como o meio através do qual a Administração Pública contrata, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, bem como outros objetivos, conforme dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I. - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."*

Por seu turno, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que:

"(...) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

antecipadamente estabelecidos e divulgados (...)”.

Nestes termos, o procedimento licitatório tem como objetivo garantir a boa-fé nas relações com os particulares, em busca da contratação que melhor atenda ao interesse público. Ocorre que determinada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação não se coaduna com a consecução das necessidades do interesse público que visava atender, conforme ocorreu quanto a determinados itens do presente certame, que restaram fracassados, o que traz implicações quanto ao seguimento do procedimento, conforme detalharemos a seguir.

IV.2 – DA LICITAÇÃO DESERTA E DA LICITAÇÃO FRACASSADA

De início, se ressalta que licitação deserta e licitação fracassada tratam de situações diferentes. A grosso modo, a primeira se configura quando ninguém responde ao ato convocatório da Administração; já a licitação fracassada (ou frustrada) ocorre quando os interessados atendem ao chamado, mas são refutados pela Administração, seja por não preencherem as condições de habilitação, seja por terem desclassificadas suas propostas.

A Pregoeira, por sua vez, trouxe o seguinte panorama do processo licitatório, mov. 193.1:

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

No dia 17/12/2024, a Pregoeira realizou a abertura do Pregão em epígrafe.

Acessaram o processo 27 (vinte e sete) empresas, sendo que dessas 15 (quinze) enviaram propostas, este processo contava com 32 itens disponíveis, porém destes, 03 ficaram sem proposta, restando desta forma DESERTO/FRACASSADO.

Destes 03 itens, 01 não recebeu lances durante a fase de propostas, e os demais as empresas foram desclassificadas, após a análise pelos gestores do catálogo ou amostra física.

Destaco que a publicação do edital atendeu plenamente a legislação, pois foi publicado no site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br e D.O.M, dando o prazo de 8 dias úteis entre a publicação e sua abertura.

Sendo assim, encaminho o processo para manifestação e considerações em relação as seguintes questões:

1. Avaliar se a licitação ocorreu regularmente, sem qualquer circunstância em sua fase interna que possa ter restringido o acesso a eventuais participantes;
2. Deve ser confirmada a adequação de preços aos de mercado, no momento da abertura do certame;
3. Se a especificação do objeto porventura não restringiu em demasia a possibilidade de acudirem mais interessados, por conter especificações desnecessárias ou fora da realidade de mercado.

Após manifestação retornar o processo com as considerações solicitadas.

Vê-se, assim, que dois dos itens restaram fracassados, além de um que fora deserto. Nos casos de licitação deserta ou fracassada não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o inciso II do art. 71 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

A rigor, a revogação impossibilitaria a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração. A doutrina corrobora com este entendimento: “A regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia ao interesse público, não era mais conveniente ou oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público.”²

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Frisa-se que nas situações de licitação fracassada ou de licitação deserta, a Administração deve rever/verificar seus atos, a fim de verificar se não constam cláusulas ou condições restritivas à competição.

Se detectado algum vício ou ilegalidade, que tenha afastado os interessados ou propiciado a licitação fracassada/deserta, em prejuízo à regular competitividade, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sem os vícios detectados no anterior.

Sendo assim, caso a SME pretenda realizar novo certame com o mesmo objeto do presente processo, os gestores deverão verificar se as exigências as quais ensejaram a desclassificação são tecnicamente necessárias e razoáveis.

Quanto ao presente processo licitatório, verifica-se que foi dada a necessária publicidade ao presente, e respeitado o intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para a abertura do pregão.

Pontua-se que a descrição do objeto quanto às especificações é de responsabilidade do setor requisitante, não cabendo a esta PGM-NAJ/LC adentrar no seu mérito, tampouco quanto aos preços fixados. Da mesma sorte convém negritar que não compete a esta Assessoria Jurídica a verificação dos critérios de conveniência e oportunidade para aquisição dos produtos indicados.

² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 540.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sublinha-se, também, que a apreciação do processo por esta PGM-NAJ/LC restringe-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido à baila. A elaboração do certame em si é confiada à equipe com conhecimentos técnicos específicos relacionados ao objeto da seleção (princípio da especialização e da segregação de funções), pelo que não incumbe a esta Procuradoria - Geral do Município adentrar em aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade das aquisições pretendidas pela SME, face ao poder discricionário do gestor público.

Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual não cabe aos órgãos de assessoria jurídica sequer averiguar se estão presentes ou não causas de emergencialidade, quanto menos outras questões de natureza técnica relacionadas ao objeto do ajuste administrativo:

*A Turma considerou que não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo**, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. (STF, HC 171.576/RS, Informativo nº 952/2019) (GRIFO NOSSO).*

III- CONCLUSÃO:

Face ao exposto, opina-se no sentido de que, no caso suscitado:

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- a) os gestores não deverão revogar o certame, mas declarar os respectivos itens fracassados e deserto, com publicação na Imprensa Oficial;
- b) cabe ao (a) Pregoeiro (a) responsável ou ao (a) Presidente da Comissão de Licitação efetuar formalmente o ato administrativo de encerramento do certame, declarando-o extinto por ser fracassado em determinados itens e deserto em outro, sem o qual não será possível a abertura de novo procedimento licitatório/dispensa;
- c) Persistindo o interesse pelo objeto do certame e após a revisão das cláusulas previstas no edital, bem como analisada a conveniência e oportunidade, poderá repetir-se o certame para os itens não adquiridos, atendidas às disposições legais;
- d) deverá ser dada ciência expressa ao (a) Ordenador (a) de despesas do presente opinativo, com o encaminhamento dos autos ao (a) Pregoeiro (a)/Comissão para continuidade do certame licitatório quanto aos itens a serem adquiridos, através da homologação, bem como para proceder com o encerramento do procedimento licitatório no tocante aos itens desertos/fracassados, com a devida publicação no Diário Oficial do Município.

Repisa-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

PGM/NAJ/LC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

CICERO JULIANO STAUT DA SILVA

Procurador do Município

Matrícula nº 146.732

OAB/PR nº 26.586

RICARDO LUIZ PALAZZI

Procurador do Município

Matrícula nº 161.380

OAB/PR nº 56.890



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: PGM / NAJLC - NAJ ESPECIALIZADO LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA: SME / SMECPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SME

À CPL/SME

Segue com o Parecer Jurídico nº 240/2026/NAJ-L (mov. 200.1).

Curitiba , 03 de fevereiro de 2026 - 15:27:57

Assinado eletronicamente por Antonio Carlos Cyrino Affonso - 71691 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelassi - Matrícula 159456 em 10/02/2026 às 09:32:16



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: SME / SMECPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SME

PARA: SME / SMEE - SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA - SME

Para continuidade dos trâmites referente aos itens não adquiridos do PE 201/2024.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

202.1 - INFORMACAO_SMEE_PE_201_2024.PDF

202.2 - COMUNICADO_SUPERINTENDENTE_PE_201_2024.PDF

202.3 - DELIBERACAO_ITENS_FRACASSADOS_PE_201_2024.PDF

Curitiba , 03 de fevereiro de 2026 - 16:30:43

Assinado eletronicamente por Talitha Shara Miquelasso - 159456 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 159456 em 10/02/2026 às 09:32:16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2024**

À SMEE

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo nº: 01-213835/2024

Pregão eletrônico nº: 201/2024 – SME

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BÁSICOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Senhor Superintendente,

Acessaram o processo 27 (vinte e sete) empresas, sendo que dessas 15 (quinze) enviaram propostas, este processo contava com 32 itens disponíveis, porém destes, 03 ficaram sem proposta, restando desta forma DESERTO/FRACASSADO.

Destes 03 itens, 01 não recebeu lances durante a fase de propostas, e os demais as empresas foram desclassificadas, após a análise pelos gestores do catálogo ou amostra física.

Diante do exposto, o processo foi encaminhado ao órgão promotor para manifestação (mov. 193.1 – 11/06/2025), o gestor se pronunciou em 29/01/2026, conforme mov. 194.1.

Em 30/01/2026 o processo foi encaminhado para o Núcleo Jurídico, que emitiu o Parecer Jurídico nº 240/2026 – PGM/NAJLC, mov. 200.1, onde informou os procedimentos caso a Administração entenda pela contratação direta e opinou pelo encerramento formal do certame, declarando extinto em relação aos itens apontados em decorrência do deserto/fracasso.

Sendo assim, encaminho o processo para apreciação e deliberação.

Talitha Shara Miquelasso
Pregoeira
Matrícula 159456 / 166542
Portaria nº 14/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2024**

COMUNICADO

Processo Administrativo nº: 01-2138352024

Pregão eletrônico nº: 201/2024 – SME

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BÁSICOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Assunto: Itens Fracassados e Deserto

O Secretário Municipal da Educação, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 07/2025, ciente dos fatos relatados e considerando as razões contidas no processo administrativo nº 01-213835/2024, com a manifestação do órgão promotor, Parecer Jurídico nº 240/2026 – PGM/NAJLC e informação da Pregoeira, declara DESERTO o item: 15 e FRACASSADOS os itens: 26 e 27, do Pregão Eletrônico nº 201/2024 – SME.

JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO
Secretaria Municipal da Educação

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelato Matricula 159456 em 20/02/2026 às 09:32:16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2024**

À PREGOEIRA

Processo Administrativo nº: 01-213835/2024

Pregão eletrônico nº: 201/2024 – SME

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BÁSICOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Ciente dos fatos relatados;
2. De acordo com a manifestação do órgão promotor (mov. 194.1), do Parecer nº 240/2026 (mov. 200.1) e informação da Pregoeira (mov. 201.1), considero os itens desertos: 15 e fracassados: 26 e 27;
3. Delibero para as demais providências, obedecendo as formalidades legais pelo encerramento.

JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO
Secretaria Municipal da Educação

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelino - Matrícula 159456 em 10/05/2026 às 09:32:16



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-213835/2024

DE: SME / SMEE - SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA - SME

PARA: SME / SMECPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SME

Com as providências realizadas, encaminhamos para a continuidade dos trâmites.

Curitiba , 05 de fevereiro de 2026 - 16:59:13

Assinado eletronicamente por Cristiana Bunick Polak - 38568 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-213835/2024 - por Talitha Shara Miquelasso - Matrícula 15943 em 10/02/2026 às 09:32:16